



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035514-04.1995.4.03.6100/SP
98.03.037813-9/SP

D.E.

Publicado em 19/12/2017

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF
 : VIANNA
 APELADO(A) : ROBERTO ANTAKLY e outros(as)
 : CLELIA REIS
 : ELISABELLA OKASIAN
 : FRANTZ BALINT
 : ISAAC SVARZTMAN
 : MARCELO BENIGNO FREIRE DE BARROS
 : MARIA IVONE FANTINI
 : RAUL FANTINI
 : VIRGILIO REIS
 : WILSON LUIZ FANTINI
 ADVOGADO : SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro(a)
 No. ORIG. : 95.00.35514-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E RESPECTIVAS BONIFICAÇÕES. ARTIGO 1º, IV, DA LEI 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. RE Nº 583.712/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.712/SP, em sede de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90, por entender que a incidência do IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, sem ofender aos princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, tampouco demande a reserva de lei complementar.

- A União Federal, mediante a interposição do Recurso Extraordinário de fls. 115/124, ter procedido à impugnação do v. Acórdão de fls. 114/123 com o escopo afastar a prolação de antijuridicidade, tão somente, em relação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº 8.033/90, ou seja, apenas quanto à inexigibilidade do IOF sobre a *transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas*.

- Subsistente no v. Acórdão de fls. 114/123 a sua prolação consistente na não incidência do IOF, diga-se, da inexigibilidade tributária, sobre ouro, e saques de caderneta de poupança (artigo 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.033/90), razão pela qual o referido aresto *ad quem* será apenas parcialmente retratado, ante a ausência da interposição de recurso específico, bem assim em respeito à coisa julgada.

- À vista da sucumbência recíproca, serão de forma mútua e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes litigantes os honorários e as despesas processuais, nos exatos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

- Em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie, dado parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal, para afastar a inexigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas, bem assim condenar as partes aos ditames da sucumbência recíproca, bem assim mantido, no mais, o v. Acórdão de fls. 114/123, consoante fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069

Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1

Data e Hora: 24/11/2017 15:30:22

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035514-04.1995.4.03.6100/SP

98.03.037813-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APELADO(A) : ROBERTO ANTAKLY e outros(as)
 : CLELIA REIS
 : ELISABELLA OKASIAN
 : FRANTZ BALINT
 : ISAAC SVARZTMAN
 : MARCELO BENIGNO FREIRE DE BARROS
 : MARIA IVONE FANTINI
 : RAUL FANTINI
 : VIRGILIO REIS
 : WILSON LUIZ FANTINI
 ADVOGADO : SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro(a)
 No. ORIG. : 95.00.35514-0 13 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito aforada contra a UNIÃO FEDERAL, mediante a qual os autores ROBERTO ANTAKLY e outros pleiteiam a restituição dos valores recolhidos a título

de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre ouro, ações de companhias abertas e saques de caderneta de poupança por força do artigo 1º, incisos II, IV, V, da Lei n.º 8.033/90, sob a alegação da inconstitucionalidade do dispositivo normativo.

Processado o feito, a fls. 85/89 o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença e julgou procedente o pedido, a fim de condenar a União Federal à devolução dos valores recolhidas indevidamente a título de IOF instituído pela Lei n.º 8.033/90, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a citação. À vista de sua total sucumbência, a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformada, a União Federal interpôs apelação em cujas razões requereu a reforma da sentença, sob o argumento, em síntese, da legalidade da incidência do IOF na forma prevista na Lei n.º 8.033/90, bem como a incidência dos juros da mora a contar do trânsito em julgado e, ao final, requereu a inversão dos ônus da sucumbência.

Ofertadas contrarrazões, os autos subiram a esta Corte Regional.

Na sessão de julgamento realizada em 21/02/2001 a Quarta Turma deste Tribunal, ao prolatar o v. Acórdão de fls. 114/123, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas, bem assim, quanto ao mérito, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal, para, somente, fixar a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Embargos de declaração opostos pela União Federal a fls. 127/129, rejeitados a fls. 132/135.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 175/189), por intermédio do qual pleiteou a reforma do v. Acórdão de fls. 114/123, com o escopo de se afastar a prolação, constante do aresto *ad quem*, de ilegalidade/violação relacionada ao inciso IV, do art. 1º da Lei n.º 8.033/90, ou seja, somente quanto à incidência do IOF sobre a *transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas*.

Em juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, a Vice-Presidência desta Corte Regional determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora, para os fins do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que o acórdão proferido encontra-se em confronto com a orientação contida no Recurso Extraordinário n.º 583.712/SP (fl. 208).

É o relatório.

VOTO

Realmente, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.712/SP, em sede de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.033/90, por entender que a incidência do IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, sem ofender aos princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, tampouco demande a reserva de lei complementar. Vejamos, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E RESPECTIVAS BONIFICAÇÕES. ART. 1º, IV, DA LEI 8.033/90.

1. Tese do Tema 109 da sistemática da repercussão geral: 'É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/90, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar'.

2. Não há incompatibilidade material entre os arts. 1º, IV, da Lei 8.033/90, e 153, V, da Constituição Federal, pois a tributação de um negócio jurídico que tenha por objeto ações e respectivas bonificações insere-se na competência tributária atribuída à União no âmbito do Sistema Tributário Nacional, para fins de instituir imposto sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários.
3. A instituição do IOF-Títulos e Valores Mobiliários não ofende o princípio da anterioridade, dada expressa previsão no art. 150, III, 'b' e § 1º, do Texto Constitucional, ao passo que também não viola o princípio da irretroatividade, porquanto tem por fato gerador futura operação de transmissão de títulos ou valores mobiliários.
4. A reserva de lei complementar para a instituição de imposto de competência da União somente se aplica no caso de tributos não previstos em nível constitucional. Precedentes.
5. Recurso extraordinário conhecido a que se dá provimento, para reformar o acórdão recorrido, assentando a constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei 8.033/90 e, com efeito, a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações." (RE 583.712/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, j. 04/02/2016, DJe 02/03/2016)

Necessário destacar o fato da União Federal, mediante a interposição do Recurso Extraordinário de fls. 115/124, ter procedido à impugnação do v. Acórdão de fls. 114/123 com o escopo afastar a prolação de antijuridicidade, tão somente, em relação ao inciso IV, do art. 1º da Lei nº 8.033/90, ou seja, apenas quanto à inexigibilidade do IOF sobre a *transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas*.

Dessa forma, subsistente no v. Acórdão de fls. 114/123 a sua prolação consistente na não incidência do IOF, diga-se, da inexigibilidade tributária, sobre ouro, e saques de caderneta de poupança (artigo 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.033/90), razão pela qual o referido aresto *ad quem* será apenas parcialmente retratado, ante a ausência da interposição de recurso específico, bem assim em respeito à coisa julgada.

À vista da sucumbência recíproca, serão de forma mútua e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes litigantes os honorários e as despesas processuais, nos exatos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal, para afastar a inexigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas, bem assim condenar as partes aos ditames da sucumbência recíproca, mantendo, no mais, o v. Acórdão de fls. 114/123, consoante fundamentação.

É o meu voto.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069
Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1
Data e Hora: 24/11/2017 15:30:19
